

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Autoria: DEPUTADO IZALCI LUCAS)

LIDO

Em 10/09/2005

Souza

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em 11/02/05

Institui o Selo Cidadão a ser concedido à pessoa física ou jurídica que contribuir para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

*Gramar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Cidadão, a ser concedido à pessoa física ou jurídica que contribuir para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único** – Constarão no Selo Cidadão a identificação do agraciado e o número e a data desta Lei, além de outros dados característicos do selo.

**Art. 2º** O Selo Cidadão poderá ser utilizado pela pessoa jurídica agraciada na divulgação de seus produtos e/ou serviços.

**Parágrafo único** – O prazo de validade do Selo coincidirá com o exercício fiscal subsequente àquele em que for feita a contribuição para o FDCA-DF.

**Art. 3º** O Selo Cidadão será concedido nas seguintes graduações:

**I** – Pessoa jurídica:

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

Assessoria de Plenário

Recebido em 28/12/04 às 10:10

*[Assinatura]*  
Assessoria

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 1695/05  
Fic. nº 01

Assessoria de Plenário  
VIDE UERL



**a)** no Grau Prata, aquela que contribuir com valor inferior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**b)** no Grau Ouro, aquela que contribuir com valor igual ou superior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do ICMS ou do ISS.

**II – Pessoa física:**

**a)** no Grau Prata, aquela que contribuir com valor igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo;

**b)** no Grau Ouro, aquela que contribuir com valor superior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

**Art. 4º** A pessoa física ou jurídica agraciada receberá o Selo Cidadão do Governador ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1695 / 05
Fis. N.º 02 CAS

O presente Projeto de Lei visa assegurar maior investimentos por parte das pessoas físicas e jurídicas nos programas sociais destinados ao amparo de crianças e adolescentes, através do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

A instituição do Selo Cidadão caminha justamente no sentido de oferecer um atrativo maior para quem desejar investir em melhorias da qualidade de vida de crianças e adolescentes, tendo em vista que oferecerá benefícios fiscais às pessoas jurídicas e físicas.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Inclusive, o art. 260 da Lei nº 8.069/90 é inequívoco ao prever a possibilidade de concessão de benefício tributário às pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FDCA-DF, nos seguintes termos:

**"Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.**

**I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;**

**II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.**

**§ 1º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.**

**§ 2º (...)**

**§ 3º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo."**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado Izalci Lucas**  
**Autor**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL nº	1695 / 05
Fis. N.º	03
	011

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF